

# A INCLUSÃO DIGITAL DOS IDOSOS ENQUANTO GARANTIA FUNDAMENTAL DE UM ENVELHECIMENTO DIGNO

*Vanderlei de Freitas Nascimento Junior<sup>1</sup>*  
*Thiago Nogueira Russo<sup>2</sup>*

## RESUMO

Quando se analisa os dados estatísticos referentes ao envelhecimento e desenvolvimento dos seres humanos, é possível perceber que a população mundial está vivendo mais e com uma maior qualidade de vida quando comparada com as décadas passadas. Muito se deve ao avanço tecnológico e científico, sobretudo nas áreas das ciências médicas. Considerando a autoafirmação da velhice como um direito humano fundamental, nota-se que muitos foram os avanços políticos e legislativos no Brasil, a ponto de terem sido criados inúmeros institutos legais de proteção aos direitos dos idosos. A partir da compreensão dos fundamentos próprios da República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito, dois deles merecem um destaque especial, pois servirão para dar base ao presente estudo, quais sejam a soberania e a cidadania (CF, art. 1º, inciso II e III). Analisando juntamente com a defesa e promoção dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, especialmente o direito à educação, será possível entender que consiste dever do Estado a erradicação do analfabetismo, sobretudo, do analfabetismo digital. Numa sociedade globalizada e interligada pelos meios de comunicação social, dentre eles a *internet*, a Lei nº 12.965/2014, merecerá um especial destaque, por ter estabelecidos princípios que contribuirão para amplo acesso à rede mundial de computadores, não somente por crianças, jovens e adultos, mas também por idosos, ao passo de se efetivarem novas políticas públicas voltadas para a inclusão digital de pessoas maiores de sessenta anos de idade.

## PALAVRAS-CHAVE

Inclusão Digital; Idosos; Envelhecimento Digno; Políticas Públicas.

---

<sup>1</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/PROSUP). Conciliador e Mediador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Advogado.

<sup>2</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. Pós Graduado em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera. Advogado.

## 1 INTRODUÇÃO

Envelhecer nada mais é do que uma das etapas da evolução física e psíquica do ser humano, isso porque o homem desde sua concepção está em constante evolução. Logo, garantir boas condições de vida para as pessoas idosas tornou-se uma real necessidade da população mundial, a qual vem se tornando cada vez mais velha, ao passo que tanto os Estados Soberanos como suas respectivas sociedades passaram a se preocupar mais com o bem estar dos idosos, surgindo assim, a real necessidade em proteger os direitos dos idosos.

Partindo da premissa de que ter condições dignas de subsistência, engloba os direitos, como por exemplo, à saúde, ao lazer, à educação e às condições de trabalho, os idosos jamais poderão estar de fora dessa promoção social, ao passo que a idade não representa um empecilho ao desenvolvimento digno e saudável das pessoas idosas.

Por se tratar de um fenômeno global, o direito ao envelhecimento é uma das garantias inerentes ao desenvolvimento da personalidade do ser humano e, nesse sentido, a Constituição Federal Brasileira jamais poderia deixar de tutelar tal direito, pois em seu cerne estão contidas as mais diversas formas de proteção aos ideais de liberdade, dignidade, solidariedade, sem os quais um Estado que se intitula Democrático de Direito não poderá sobreviver. Em decorrência de inúmeras lutas pelos direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser um referencial ético do constitucionalismo contemporâneo, de modo a se tornar a base fundamental para a propagação dos Direitos Humanos pelo mundo.

Posto isto, o presente estudo abordará questões de suma importância para a autoafirmação dos direitos dos idosos no Brasil, através da implementação de políticas públicas, as quais deverão ser atentar para um dos requisitos mínimos para os cidadãos contemporâneos, qual seja a inclusão digital, pois aquele permanecer às sombras do mundo virtual poderá ser excluído da atual sociedade da informação.

## 2 O ENVELHERCER SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

A partir da humanização do direito internacional, ou seja, a internacionalização da proteção aos direitos humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a servir como parâmetro para a ordem jurídica internacional contemporânea, tornando-se o principal responsável pela projeção do constitucionalismo global que, por sua vez, solidificou a ideia de se tutelar os direitos fundamentais dos cidadãos, a partir da imposição de limites legislativos ao exercício do Poder Estatal.

Foi a partir da Revolução Francesa que a sociedade internacional passou a adotar os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade em suas respectivas formas de governo, representando um dos maiores avanços no processo civilizatório, consolidando assim o sistema capitalista, de modo a romper com os ideais defendidos pelo Antigo Regime. A exemplo disso a Declaração de Direitos da Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) ganha especial destaque, por terem infundido no cerne das mais desenvolvidas sociedades daquela época a ideia de que todos os homens são titulares de direitos naturais.

Mas, sem dúvida alguma, foi a partir da Revolução Industrial, no final do século XIX, com o fortalecimento do Capitalismo e a intensificação da produção industrial, que houve a viabilização da evolução da tecnologia e da ciência, cujos estudos contribuíram demasiadamente com o bem estar social do homem moderno.

Esse processo de sedimentação dos direitos humanos pelo mundo se consolidou com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, ocasião em que os grupos minoritários (mulheres, negros, homossexuais, índios, idosos, portadores de deficiência, estrangeiros e migrantes, refugiados, portadores de HIV, crianças e adolescentes) passaram a exercer seus direitos de forma mais livre, passando a serem respeitados pela maioria dos Estados Soberanos.

O Promotor de Justiça representante dos idosos no Estado do Maranhão, Paulo Roberto Barbosa Ramos, em sua obra, faz certas considerações que permite ao leitor concluir que o direito ao envelhecimento constitui um direito humano fundamental.

“A idéia da velhice como direito humano fundamental, na perspectiva da garantia do direito à existência com dignidade durante toda a vida biológica possível, tem como marco nuclear a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que no seu art. XXV, §1º, prescreve que todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de velhice”<sup>3</sup>.

Todavia, não se deve partir da equivocada ideia de que ser idoso compreende um estágio de vida marcado pela incapacidade ou deficiência física e mental, de modo a configurar uma condição marginalizante. Infelizmente, o que se nota é que apesar do envelhecimento da população mundial, os idosos ainda são objetos

---

<sup>3</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Curso de direito do idoso (Série IDP) / Paulo Roberto Barbosa Ramos. – São Paulo: Saraiva, 2014. pp.75.

de discriminação e preconceitos, sobretudo pelo Poder Público que não definiu ou desenvolveu uma política pública adequada às necessidades da população idosa, especialmente em países em desenvolvimento.

### 3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A TUTELA DOS DIREITOS DOS IDOSOS

A fundamentação jurídica para a proteção dos direitos dos idosos consiste no acolhimento do princípio da igualdade, o qual se justificativa a partir da afirmação de que “a lei deve procurar compensar juridicamente quem sofre maiores limitações para reequilibrar suas oportunidades”<sup>4</sup>.

É notório que o Brasil está passando, desde a década de 1960, por um processo de envelhecimento, representado pelo significativo declínio na taxa de natalidade da população estimulado pelo acesso aos mais inúmeros métodos contraceptivos, bem como pela mudança da estrutura familiar imposta pela industrialização, sem contar com as mais inúmeras campanhas de vacinação, de prevenção de doenças que contribuíram, também, para o declínio da taxa de mortalidade<sup>5</sup>.

Há de se ressaltar que o processo de envelhecimento pelo qual passa a população brasileira conduz a fortalecer as políticas públicas de proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa.

Segundos os dados publicados no *site* da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República<sup>6</sup>, UmHUm havia 14,5 milhões de pessoas com mais de 60 anos em 1999, tendo saltado para 23,5 milhões, em 2011, o que corresponde a 12,1% da população nacional. Ainda, seguindo os dados analisados, estima-se que, em 2020, a população idosa para aproximadamente 26 milhões, em 2020. Em contrapartida, dever ser elucidado que as população de crianças com até quatro anos de idade caiu de 16 para 14 milhões, resultado este obtido a partir da maciça conscientização popular em relação ao controle de natalidade e em relação a própria economia familiar. Ainda, segundo o governo, constam dos Planos de Ação Internacionais

---

<sup>4</sup> MAZZILLI, Hugro Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses – 25. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. pp.734.

<sup>5</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Curso de direito do idoso (Série IDP) / Paulo Roberto Barbosa Ramos. – São Paulo: Saraiva, 2014. pp. 46.

<sup>6</sup> BRASIL. Programa Nacional dos Direitos Humanos. Brasília: Presidência da República/ Secretaria de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/programas/politica-nacional-do-idoso-e-o-estatuto-do-idoso>>. Acesso em 06.03.2015.

para o Envelhecimento (ONU 1982/2002) certos objetivos que recomendam às autoridades adotarem medidas de apoio às pessoas idosas, tanto no campo jurídico como na implementação de políticas sociais, devendo ainda seguir três linhas prioritárias: pessoas idosas e desenvolvimento; saúde e bem estar na velhice e entorno propício e favorável.

Diante deste cenário, foram criados o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso e as Conferências de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, cujas funções consistem em discutir as demandas das pessoas idosas provenientes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como apresentar políticas públicas capazes de solucionar tal problemática. Assim, o desenvolvimento de políticas públicas destinada aos idosos representa uma forma da sociedade brasileira combater a “cultura do desvalor social da velhice”, derivada dos ideais capitalistas, os quais consideravam que os velhos tinham pouca ou nenhuma utilidade para a cadeia produtiva e para a economia<sup>7</sup>.

Ao passo que a sociedade brasileira se torna velha, ou seja, com uma alta expectativa e melhora qualidade de vida, maior será o investimento dos idosos em planos de saúde, em turismo social, razão pela qual o mercado tem voltado seu olhar para os rendimentos oriundos das aposentadorias da população idosa, bem como pelo fato que muitos aposentados tem perfeitas condições de trabalho e acabam se submetendo a trabalhos informais. Os valores em prol dos direitos dos idosos estão representados juridicamente pela Lei 8.842/94 que instituiu no Brasil a política nacional do idoso, definindo seus principais objetivos, quais sejam: a garantia aos direitos sociais do idoso; a criação condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (art.1º).

Com a promulgação da Lei 8.842/94, os princípios inerentes às pessoas idosas passaram a reger a política pública nacional voltada para esta parte da população, e são eles: a) a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida; b) o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos; c) o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza; d) o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; e) as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as condições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação dessa política (art.3º).

---

<sup>7</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Curso de direito do idoso (Série IDP) / Paulo Roberto Barbosa Ramos. – São Paulo: Saraiva, 2014. pp. 26.

O legislador Constitucional preocupou-se com a criação de leis que viriam a proibir qualquer espécie de preconceito e discriminação em relação à idade, atentando-se especialmente para a proteção aos idosos, quando impôs deveres à família, à sociedade e ao Estado o dever de ampará-los, assegurando-os participação na comunidade de maneira digna, visando sempre o bem estar e o direito à vida. Contudo, não menos importante, deve ser frisado que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 14, §1º, inciso II, alínea *b*; 229, 230, *caput* e §2º nos traz os principais direitos a serem reconhecidos como inerentes às pessoas idosas, e são eles: a) o direito ao amparo da família, da sociedade e do Estado, bem como direito à vida, à dignidade, ao bem-estar e à participação na vida da comunidade; b) amparo pelos filhos maiores, na velhice, carência ou enfermidade; c) gratuidade nos transportes coletivos urbanos, desde que com mais de 65 anos de idade; d) cidadania, com voto facultativo após os setenta anos; e) bem estar e lazer; dentre outros cuja menção é desnecessária no momento.

### 3.1 O Estatuto do Idoso sua especial contribuição social

Em 2015, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) completou, no dia 1º de outubro, doze anos de existência, tendo sido considerado desde sua criação como o marco jurídico para a tutela dos idosos no Brasil. Referida legislação foi criada a partir da análise das necessidades e anseios da população idosa, ou seja, daquelas pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, conforme prescreve o artigo 1º da referida legislação. O Estatuto do Idoso tem como objetivo primordial, a garantia de direitos e o cumprimento das obrigações da família, da comunidade e do poder público em relação aos idosos, visando garantir a realização dos direitos humanos a eles inerentes.

Todavia, alguns princípios oriundos da política pública implantada para a proteção dos direitos dos idosos merecem destaque especial, dentre eles, a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público em assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito, a não discriminação e à convivência familiar e comunitária (art. 3º).

Basta uma breve leitura no parágrafo único do art. 3º do Estatuto do Idoso, para saber que prioridade compreende a: a) atendimento preferencial imediato e individualizado juntos aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população (inciso I); b) preferência na formulação e na execução de políticas sociais

públicas específicas (inciso II); c) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso (inciso III); d) viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações (inciso IV); e) priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência (inciso V); f) capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos (inciso VI); g) estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento (inciso VII); h) garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais (inciso VIII); i) prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda (inciso IX).

A partir da Lei 10.741/2003, foram estabelecidas as seguintes prioridades na tutela dos direitos das pessoas idosas, dentre elas: a) a prioridade na tramitação de processos de interesse dos idosos (art. 71); b) o reconhecimento da necessidade em se disciplinar os direitos dos idosos, por parte do legislador; c) a inclusão da OAB no rol de legitimados para a defesa dos interesses coletivos dos idosos (art. 81, inciso III), cuja justificativa está presente no próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, mais precisamente em seu artigo 44, o traz como finalidade de tal entidade de classe, a defesa da Constituição Federal; a defesa da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito; os direitos humanos; a justiça social; a boa aplicação das leis; a rápida administração da justiça; bem como o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Já o aumento contínuo da expectativa de vida da população brasileira é um fenômeno que vem se consolidando no decorrer das últimas décadas. Oriundo, dentre outros fatores e elementos, das melhorias nas condições de vida das pessoas, do avanço das intervenções da tecnologia médica e no regramento em hábitos e alimentação saudáveis. Atualmente tem em torno de 15 milhões de pessoas com idade igual ou acima de 60 anos no Brasil, devendo chegar a 58,4 milhões em 2.060, segundo Censo de 2010, feito pelo IBGE<sup>8</sup>.

Não se pode desprezar o fato de que com o avançar da idade, vem às fragilidades e a maior probabilidade de se adquirir doenças que tornam os idosos dependentes das outras pessoas, situação em que a família entra em cena e se fixa como a principal fonte de cuidados da pessoa idosa, para que ela tenha uma velhice digna,

---

<sup>8</sup> [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/perfilidoso/tabela1\\_1.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/perfilidoso/tabela1_1.shtm)

protegida e respeitada num país marcado por desigualdades sociais e que não tem políticas públicas benéficas para aquela parcela da população que tanto já contribuiu com seu labor para o Estado brasileiro. A sociedade deve voltar suas atenções para os idosos, eis que eles necessitam de maior amparo legal e dedicação, sobretudo para resguardar seus direitos previstos na Constituição Federal, no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), Lei Orgânica de Assistência Social (Lei n.º 8.179/74) e no Código Civil de 2002.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 229 que os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, bem como o artigo 230 que impõe à família o dever de tutelar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e, sobretudo, tutelando o direito à vida. A Lei n.º 8.742/93, por sua vez, assegura um salário-mínimo a todas as pessoas com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esta prestação pecuniária assistencial é denominada benefício de prestação continuada (BPC), cuja concessão e administração são realizadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

A Lei n.º 10.741/03 também estabeleceu inúmeros direitos e prerrogativas aos idosos, constituindo um verdadeiro microsistema, detendo em si o mérito de reconhecer as necessidades especiais das pessoas com mais de sessenta anos, imputando a pessoas e ao Estado determinados e importante deveres. O artigo 3º do Estatuto do Idoso obriga aos familiares do idoso de lhe assegurar a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, dignidade, dentre outros direitos. Já o artigo 11 e seguintes impõe aos familiares o dever de lhe prestar alimentos. Assim, os ascendentes idosos têm o direito de receber pensão alimentícia de seus descendentes quando não tiverem meios para se manterem sozinhos.

Não poderíamos prosseguir nesta análise sobre os principais direitos dos idosos estabelecidos pela Lei 10.741/2003, sem nos referirmos aos artigos 4º a 7º. Salutar seria se todos os cidadãos compreendessem que é dever do Estado e responsabilidade de todos garantirem que nenhum idoso deverá ser objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e que todo atentado aos seus direitos, seja por ação ou omissão, será punido na forma da lei, como assim no garante o art. 4º do Estatuto. Segundo o referido artigo de lei, não basta punir os atos lesivos aos direitos dos idosos, é preciso prevenir toda e qualquer ameaça a esses direitos (§1º). Estabelecidas diversas obrigações do Estado e da sociedade, o §2º do artigo 4º da Lei n.º 10.741/2003, definem que as obrigações previstas na Lei não excluam a tutela de outras obrigações decorrentes dos princípios por ela adotados. Tão importante é a importância da tutela jurídica dos direitos



dos idosos, que o Estatuto do Idoso definiu, em seu artigo 5º, que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade tanto da pessoa física como da pessoa jurídica.

Assim, além de estar consignado na respectiva legislação, fica claro que todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação ao Estatuto do Idoso, a partir do simples conhecimento do fato, especialmente quando tiver testemunhado o ocorrido (art. 6º). Tão importante é a Lei 10.741/2003, que o artigo 7º da referida Lei trouxe consigo a necessidade de completar seu conteúdo com a aplicação subsidiária da Lei 8.842/1994, ao definir que ficará a cargo dos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, o zelo pelo cumprimento dos direitos dos idosos.

O Estatuto do Idoso não possui apenas força simbólica, capaz de conscientizar os idosos de seus direitos, mas, também, serve como um alerta para toda a sociedade, a qual prima pela longevidade e pelo desenvolvimento de uma vida saudável. Sob a ótica de seus artigos 8º e 9º, é possível identificar que o envelhecimento é um direito personalíssimo e sua proteção é um direito social. Ao Estado cabe garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (art. 9º).

Levando-se em consideração todas as garantias e direitos fundamentais aos quais os idosos fazem jus, destacamos os direitos à liberdade, ao Respeito e à dignidade. O artigo 10 do Estatuto do Idoso é claro ao estabelecer que é obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa a liberdade, respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais. Por direito à liberdade estão compreendidas (§1º) a faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários (inciso I); a liberdade de opinião e expressão (inciso II); a crença e culto religioso (inciso III); prática de esportes e de diversões (inciso IV); participação na familiar e comunitária (inciso V); participação na vida política, na forma da lei (inciso VI) e a faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação (inciso VII). O parágrafo 2º do artigo 10 nos ensina que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral dos idosos, de modo a preservar a imagem, a identidade, a autonomia, os valores, as ideias e as crenças, os espaços e os objetos pessoais. Consequentemente, todos os cidadãos e o próprio Estado deverão zelar pela dignidade das pessoas idosas, colocando-as a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

#### 4 O MARCO CIVIL DA INTERNET COMO INSTRUMENTO COMPLEMENTAR À INCLUSÃO DIGITAL DOS IDOSOS

Ao popularizar o uso da *internet* não há como o governo brasileiro se eximir da responsabilidade pela regulamentação, fiscalização e incentivo à políticas públicas voltadas para a inclusão digital dos cidadãos, ao passo que é impossível alguém viver sem os benefícios e praticidade da rede mundial de computadores, enquanto ferramenta essencial à propagação da informação. Ainda que seja para coibir ações criminosas ou clandestinas, a criação de mecanismos legais para o controle da utilização dos meios digitais no Brasil, o Poder Executivo Brasileiro enviou ao Congresso Nacional um projeto para a criação de uma lei voltada especificamente para a utilização da *internet*. Há muito tempo se fomenta a criação da referida lei, porém, foi somente em 12 de abril de 2012 que a Câmara dos Deputados aceitou e deferiu o requerimento para que o projeto fosse apensado ao PL 5.403/2001, de modo a instituir aquilo que ficou conhecido como o Marco Civil da *Internet*.

Em que pese, todos os trâmites burocráticos, a Presidente da República, em 08 de julho de 2013, após a publicação de notícias no sentido de que as comunicações com a Presidência da República estava sendo alvo de espionagem pelos EUA. Assim, a Presidente Dilma Rousseff e a Ministra das Relações Institucionais, a Sra. Ideli Salvatti perceberam a gravidade do problema e a necessidade urgente de aprovação do Marco Civil da Internet. Com isso, dia 11 de setembro de 2013 foi publicado no Diário Oficial da União uma mensagem de urgência assinada pela Presidenta Dilma Rousseff. No entanto, foi em 25 de março de 2014 que o referido projeto de lei foi aprovado na Câmara dos Deputados e enviado, no dia seguinte, para o Senado Federal, passando a tramitar sob o número PLC 21 de 2014. No Senado Federal, o Marco Civil da *Internet* foi apreciado simultaneamente pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo recebido as devidas emendas, no prazo único de cinco dias úteis, em razão da urgência constitucional, a qual estabeleceu o prazo final de 45 (quarenta e cinco) dias para sua votação no Senado, sob pena de trancamento de pauta. Por fim, no dia 23 de abril de 2014, no evento conhecido por *NET Mundial*, o projeto de lei foi aprovado no plenário do Senado, tendo sido enviado, no mesmo dia, para a sanção presidencial da Presidente da República. Aprovado na véspera, o Marco Civil serviu de pauta para muitas discussões do evento, sendo elogiado por diversos convidados, afirmando ser um ótimo exemplo de como os governos poderiam desempenhar um papel positivo na promoção dos direitos da web, mantendo-a aberta, além de

pedirem para que outros países seguissem o exemplo do Brasil.

Autores como Leonardo Rezende Cecílio elogiaram a aprovação do Marco Civil, alegando ser *um ineditismo normativo de escala internacional*”, pois *passou a se positivizar princípios, direitos e garantias para o uso da web no país, traçando assim, diretrizes para a atuação governamental*<sup>9</sup>. Outros autores, ao contrária, se mostraram pouco entusiasmados com a promulgação do Marco Civil, tendo chegado a declarar o seguinte:

“... o marco civil representa apenas o plano principiológico para a tutela dos direitos (materiais e processuais) na esfera digital, contudo, com previsão ainda tímida em face de toda a gama variada de questões que ainda serão enfrentadas em juízo pelo aumento do *e-commerce*, das redes sociais e da comunicação digital e cujos efeitos ultrapassam o princípio da territorialidade (Fremdenrecht) [5] levando-nos a uma nova era dos descobrimentos.”<sup>10</sup>

No Brasil, além dos dispositivos constitucionais que visam à tutela dos direitos de liberdade de expressão (art 5º, incisos IV, V, IX e XIV, da CF) e dos direitos da personalidade (art. 5º, incisos X, XI, XII), o Estado brasileiro por meio de seu Poder Legislativo aprovou o Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965/2014), cuja finalidade é estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país (art.1º). Referida lei disciplina o uso da *Internet* no Brasil, prezando, num primeiro momento, pelo fundamento do respeito à liberdade de expressão (art.2º, *caput*), não podendo desprezar o reconhecimento da escala mundial da rede (inciso I); os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais (inciso II); a pluralidade e a diversidade (inciso III); a abertura e a colaboração (inciso IV); a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor (inciso V); a finalidade social da rede (inciso VI). Nota-se que a aludida legislação serviu para estabelecer fundamentos imprescindíveis à Sociedade da Informação, tais como a finalidade social da *internet*, a garantia dos Direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, dentre outros fatores indispensáveis à utilização da *internet*.

Cumprе ressaltar, que também constitui objetivo do Marco Regulatório

---

<sup>9</sup> CECILIO, Leonardo Rezende. Marco civil da internet deve embasar futuros diplomas sobre cibercrimes. Publicado em 27.05.2014, no site Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-27/leonardo-cecilio-marco-civil-embasar-futuros-diplomas-cibercrimes>>, acesso em: 20.07.2014;

<sup>10</sup> ARAÚJO, Fábio Caldas de. Reflexões sobre o Marco Civil da internet. Publicado em 04.07.2014, no site Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jul-04/fabio-caldas-araujo-reflexoes-marco-civil-internet>>, acesso em: 20.07.2014.

da *Internet* (Lei nº 12.965/2015), a definição de diretrizes para a atuação do Poder Pública quanto às políticas públicas voltadas o desenvolvimento da *internet*, por se tratar de um meio de comunicação de massa e ser de interesse de toda a coletividade, sobretudo, na inclusão digital (art. 27, inciso I) das pessoas idosas, pois com isso o Estado estará promovendo a promoção cultura e da cidadania (art. 24, inciso IX).

Logo o Marco Civil da Internet servirá como parâmetro para uma melhor atuação do Poder Público na cobrança e efetivação das políticas de inclusão digital dos idosos, permitindo que todos eles tenham acesso à informação, ao lazer proporcionado pelas redes sociais, à cultura e, sobretudo, à educação.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, é possível concluir que a propagação dos direitos humanos, sobretudo do princípio da dignidade humana, justifica a tutela dos direitos das pessoas idosas, de modo que o direito ao envelhecimento é uma das garantias inerentes ao desenvolvimento da personalidade do ser humano. A partir dessa necessidade foram criados, no Brasil, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso e as Conferências de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, órgãos que desempenham funções tais como discutir demandas das pessoas idosas, bem como apresentar políticas públicas capazes de solucionar tal problemática. Assim, os valores que embasam a proteção jurídica dos direitos dos idosos estão representados juridicamente pela Lei 8.842/94, definindo as diretrizes da política pública criada para defender tais interesses das pessoas idosas. A Constituição da República Federativa do Brasil, por sua vez, se preocupou em abominar e repreender qualquer espécie de preconceitos e discriminações em razão da idade, impondo o dever de proteção aos idosos, por parte da família, da sociedade e do Estado assegurando aos idosos o direito ao amparo da família, da sociedade e do Estado, bem como direito à vida, à dignidade, ao bem-estar e à participação na vida da comunidade; amparo pelos filhos maiores, na velhice, carência ou enfermidade; gratuidade nos transportes coletivos urbanos, desde que com mais de 65 anos de idade; cidadania, com voto facultativo após os setenta anos; bem estar e lazer; dentre outros cuja menção é desnecessária no momento. A Lei nº 10.741/03 estabeleceu inúmeros direitos e prerrogativas aos idosos, constituindo um verdadeiro microsistema, detendo em si o mérito de reconhecer as necessidades especiais das pessoas com mais de sessenta anos, imputando a pessoas e ao Estado determinados e importante deveres. Dentre outras preocupações, o Estatuto do Idoso regulamenta o direito à educação, ao lazer, cultura e sobretudo o direito à informação (arts. 20 e seguintes do Estatuto do Idoso). Destarte, todas as informações trazidas no presente texto, servirão para esclarecer e reforçar a ideia de que tan-

to os idosos como os analfabetos digitais constituem uma minoria que ainda seguem discriminadas e excluídas socialmente, merecendo, portanto, oportunidades de se inserirem na sociedade por meio da viabilização de propostas e políticas públicas eficazes na efetivação dos direitos das pessoas idosas.

Assim, o Marco Civil da *Internet* serviu para estabelecer fundamentos imprescindíveis à Sociedade da Informação, da qual os idosos fazem e deverão fazer parte, por se tratar de um direito humano relacionado ao desenvolvimento da personalidade e ao exercício da cidadania em meios digitais. Ao estabelecer diretrizes para a atuação do Poder Público quanto às políticas públicas voltadas para o desenvolvimento da *internet*, a Lei nº 12.965/2014 preocupou-se com a inclusão digital (art. 27, inciso I), que ao ser analisada em complementação ao Estatuto do Idoso, possibilitará a seus respectivos intérpretes, concluir que as pessoas idosas também possuem o direito de participação nos meios de comunicação de massa, como forma de promoção estatal da cultura e da cidadania (art. 24, inciso IX).

Desta forma, o Marco Civil da Internet servirá como parâmetro para uma melhor atuação do Poder Público na cobrança e efetivação das políticas de inclusão digital dos idosos, permitindo que todos eles tenham acesso à informação, ao lazer proporcionado pelas redes sociais, à cultura e, sobretudo, à educação.

---

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Reflexões sobre o Marco Civil da internet**. Publicado em 04.07.2014, no site Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jul-04/fabio-caldas-araujo-reflexoes-marco-civil-internet>>, acesso em: 20.07.2014.

BARBOSA, Alexandre F. Barbosa. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Brasil: TIC Domicílios e TIC Empresas 2011 = Survey on the use of information and communication technologies in Brazil: ICT Households and Enterprises 2011** / [coordenação executiva e editorial / executive and editorial coordination, Alexandre F. Barbosa; tradução Karen Brito Sexton (org.)]. São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012.

BRASIL. **Lei 10.741/2003, de 1º de outubro de 2003**, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.842/1994, de 4 janeiro de 1994**, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Programa Nacional dos Direitos Humanos**. Brasília: Presidência da República/Secretaria de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa>>. Acesso em 20.10.2015.

\_\_\_\_\_. **Programa Nacional dos Direitos Humanos**. Brasília: Presidência da República/Secretaria de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa>>. Acesso em 06.03.2015.

\_\_\_\_\_. **Programa Nacional dos Direitos Humanos. Brasília: Presidência da República/Secretaria de Direitos Humanos, 2015**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/programas/politica-nacional-do-idoso-e-o-estatuto-do-idoso>>. Acesso em: 26.06.2015.

\_\_\_\_\_. **Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/participacao/conselhos/conselho-nacional-de-combate-a-discriminacao-lgbt/132-conselho-nacional-dos-direitos-do-idoso/266-conselho-nacional-de-direitos-do-idoso>>. Acesso em: 26.06.2015.

CECILIO, Leonardo Rezende. **Marco civil da internet deve embasar futuros diplomas sobre cibercrimes**. Publicado em 27.05.2014, no site Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-27/leonardo-cecilio-marco-civil-embasar-futuros-diplomas-cibercrimes>>, acesso em: 20.07.2014.

Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa: **Construindo a Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa - RENADI**. - Brasília: Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, 2006. 277. Páginas. Disponível em: <[http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-do-Idoso-CNDI/conferencias/1a-conferencia/8-anais-i\\_-cndpi-2006](http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-do-Idoso-CNDI/conferencias/1a-conferencia/8-anais-i_-cndpi-2006)>. Acesso em: 26.06.2015.

FERRÃO, Rúbia Maria. **A remoção de conteúdo da internet após a edição do novo Marco Civil**. Publicado em 10.07.2014, no site Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jul-10/rubia-araujo-remocao-conteudo-internet-marco-civil>>, acesso em 20.07.2014.

GODINHO, Robson Renault. **A proteção processual dos Direitos dos Idosos - Ministério Público, Tutela de Direitos Individuais e Coletivos e Acesso à Justiça**. 2ª ed. - 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

GOMES Jr., Luiz Manoel. **Estatuto do Idoso - Lei Federal 10.741/2003. Aspectos Processuais**

- **Observações iniciais**, in Revista de Processo nº 115, maio/junho de 2004, p. 110/112.

JESUS, Damásio de. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**/ Damásio de Jesus, José Antonio Milagre – São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais**. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MAZZILLI, Hugro Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses** – 25. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**/ Liliana Minardi Paesani. 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / Flávia Piovesan. – 14 ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 181/313.

RODRIGUES Jr, Otávio Luiz Rodrigues. **Primeiras Considerações sobre o Marco Civil da Internet**. Publicado em 23.04.2014, no site Consultor Jurídico. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2014-abr-23/direito-comparado-primeiras-consideracoes-marco-civil-internet>>, acesso em: 20.07.2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações** / org. Ingo Wolfgang Sarlet; Frank I. Michelman ... [et al.] – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

SIMÃO FILHO, Adalberto; BARRETO JR., Irineu Francisco; LISBOA, Roberto Senise; ANDRADE, Ronaldo Alves de (Coord. E Org). **Direito da Sociedade da Informação: Temas Jurídicos Relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini e NASCIMENTO JUNIOR, Vanderlei de Freitas. **A tutela individual e coletiva dos direitos dos idosos e a legitimidade ativa do Ministério Público**. Anais do II Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. Disponível em: <http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/cbpcc/article/view/415>. Acesso em: 19.08.2015.

\_\_\_\_\_. **A aprovação da Lei 12.965/2014 e sua especial contribuição para a coletividade em relação ao uso da Internet**. Anais do I Seminário do Fórum Paulista de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Disponível:<[http://www9.unaerp.br/direito/media/media/images/anais/I\\_forum\\_paulista.pdf](http://www9.unaerp.br/direito/media/media/images/anais/I_forum_paulista.pdf)>. Acesso em: 19.08.2015.